



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 213/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.107230/2019-27**

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS e JJ & RR Assessoria Técnica e Comercial - EIRELI

#### **ASSUNTO**

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica JJ & RR Assessoria Técnica e Comercial - EIRELI, CNPJ nº 03.529.509/0001-14.

#### **REFERÊNCIAS**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020.

Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020.

#### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

#### **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face da pessoa jurídica JJ & RR Assessoria Técnica e Comercial – EIRELI (doravante denominada JJ & RR), CNPJ nº 07.601.028/0001-23.

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em síntese, os fatos apurados referem-se à negociação para formalização de contrato entre a JJ & RR e a pessoa jurídica MAB (incorporada pelo grupo Bilfinger) para dissimular pagamento indevido ao agente público Renato del Pozzo, que, por sua vez, intermediou a celebração de contratos entre a MAB e o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTM/SP).

1.4. Tais irregularidades foram identificadas quando da celebração do Acordo de Leniência firmado em 14 de agosto de 2017 pela Controladoria-Geral da União - CGU, e pela Advocacia-Geral da União - AGU, com a empresa austríaca Bilfinger Maschinenau GmbH & Co KG.

1.5. Instaurado o PAR sob análise, por meio da Portaria CRG nº 2.460, de 26 de julho de 2019, publicada no D.O.U nº 144, de 29 de julho de 2019, foi lavrado o termo de indicição em 29/08/2019 (SEI 1223442), por entender que a JJ & RR supostamente subvencionou atos irregulares, funcionando como instrumento de auxílio ao pagamento de vantagens indevidas a agente público, em face do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP/Ministério da Defesa - MD.

1.6. Na sequência, a CPAR promoveu a intimação da empresa acerca da instauração do PAR, dando-lhe ciência do termo de indicição e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir.

1.7. Tempestivamente, a empresa apresentou, em 22/10/2019, defesa escrita (SEI 1308741), que foi devidamente analisada pela CPAR, considerando o deferimento de pedido de prorrogação de prazo concedido pela Comissão (SEI 1270957). Impende registrar que a defesa solicitou a oitiva de dois depoentes, sendo que a defesa desistiu da oitiva de um deles; quanto ao outro, a oitiva foi indeferida pela CPAR, tendo sido apresentada a devida fundamentação.

1.8. Em 07/12/2021 foi elaborado o Relatório Final (SEI 2204673). A CPAR manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação das seguintes sanções à empresa JJ & RR:

a) **multa no valor de R\$ 3.166,54** (três mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do **art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013**;

b) **publicação extraordinária** de decisão condenatória, em observância ao **inciso II do art. 6º, da Lei Anticorrupção**, do seguinte modo:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;

- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;

c) **declaração de inidoneidade**, nos termos do inc. IV, do art. 87, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

1.9. A autoridade instauradora, por meio de despacho, datado de 08/12/2021, tomou ciência do Relatório Final e determinou a intimação da pessoa jurídica processada para, querendo, apresentar manifestação aos termos do Relatório Final (SEI 2206274).

1.10. Em 09/12/2021 a empresa foi devidamente intimada pela DIREP (SEI 2208417) para que, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, apresentasse as Alegações Finais. Em 07/01/2022 vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados (COREP) para a análise de sua competência, de modo a subsidiar o julgamento do feito, sem as Alegações Finais da JJ & RR.

1.11. É o breve relato.

## 2. ANÁLISE

### REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR. Ressalte-se que a empresa optou por não se manifestar acerca do Relatório Final.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CF/88.

2.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019.

2.4. Posteriormente, as portarias de instauração, prorrogação, recondução e substituição de integrantes da CPAR, também da lavra do Corregedor-Geral da União, seguiram os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois todas as portarias foram emitidas por autoridade competente.

2.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição aos

direitos.

2.6. Teve a oportunidade, ainda, de apresentar defesa e demais manifestações e documentos julgados oportunos, bem como as alegações finais, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

2.7. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal) e a empresa foi devidamente notificada, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.8. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades, quais sejam, pena de multa, publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade.

2.9. Considerando a regularidade procedimental da análise da Comissão, passamos à análise do Relatório Final.

## **ANÁLISE DO RELATÓRIO FINAL**

2.10. De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa foi indiciada por subvencionar prática de atos irregulares, negociando intensamente com a MAB para funcionar como instrumento de auxílio ao pagamento de vantagens indevidas a empregado público da AMAZUL, Sr. Renato del Pozzo, a partir do ano de 2014, em retribuição à sua intermediação em negociações que levaram à contratação da MAB pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP/Ministério da Defesa, entre 2009 e 2011.

2.11. Impende destacar que, após a apresentação do Relatório Final, em 07/12/2021, a JJ & RR foi devidamente intimada, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a apresentar Alegação Final no prazo de 10 dias e, inclusive, o procurador da empresa confirmou o recebimento da mensagem eletrônica, em 10/12/2021 (SEI 2231247).

2.12. Considerando que a empresa processada não se manifestou, em 07/01/2022, 28 (vinte e oito) dias após a confirmação do recebimento da intimação, a DIREP encaminhou os autos à COREP, para a análise de sua competência, de modo a subsidiar o julgamento do feito. Pelo exposto, analisaremos apenas o Relatório Final.

2.13. Na Defesa Escrita, a JJ & RR requer preliminarmente a suspensão do processo e o afastamento da imputação relativa ao segundo contrato; e no mérito, a exculpação da empresa indiciada, por ausência de conhecimento de qualquer prática ilegal, com base nas seguintes alegações, as quais foram todas devidamente analisadas e bem enfrentadas pela CPAR.

- Necessidade de suspensão do PAR até pronunciamento final da Justiça Criminal, considerando a existência de um Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público Federal - MPF, em São Paulo. Para tanto, fundamenta o pedido com base no Art. 313, inc. V, alínea "a", do Código de Processo Civil; Art. 64, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal e Parecer nº 00231/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2.14. Inicialmente a CPAR esclareceu acerca da inaplicabilidade, para este feito, de todas as normas que fundamentaram o pedido da defesa, visto que os comandos do CPC e do CPP citados pela JJ & RR tratam da relação entre as esferas civis e penais, enquanto que este processo tem natureza administrativa. Quanto ao Parecer referenciado, explicou que aplica-se para o caso admissão de suspensão do PAR a partir da assinatura do Memorando de Entendimentos tendente à celebração de Acordo de Leniência, que não ocorreu no presente processo.

2.15. Acrescentou ainda a Comissão esclarecimentos sobre a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, ressaltando as situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, em que poderia haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.

2.16. A corroborar o referido entendimento da CPAR, vejamos os termos exarados no Agravo Regimental no Habeas Corpus 148.391-PR, pelo Ministro Luiz Fux:

**As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria.** Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Tofoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014.

2.17. De fato, nessa linha, a responsabilização administrativo-disciplinar prescinde da conclusão da responsabilização criminal correlata, sendo irrelevante o estágio dos respectivos processos.

2.18. Conforme já consolidado na jurisprudência pátria, eventual decisão de absolvição no âmbito penal não vincula a instância administrativa, salvo hipótese de absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria (o que não é o caso dos presentes autos):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro o estabelecido na lei penal (art. 109 do CP), conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, independentemente da instauração de ação penal. Precedente: MS 24.013, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Voto do Ministro Roberto Barroso:

(...)

2. A parte agravante tenta afastar o precedente citado na decisão recorrida com base em particularidade não determinante da aplicação da tese ali veiculada. **Da leitura do voto condutor do acórdão do MS 24.013/STF, observo que em nenhum momento assentou-se a imprescindibilidade, para a incidência da regra prevista no art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, de pronunciamento judicial reconhecendo configurar a infração administrativa, também, um ilícito penal.**

3. De qualquer modo, verifico que o relator do mandado de segurança originário consignou, em seu voto, que “as infrações administrativas imputadas ao impetrante (...) também se configuram como crime de corrupção passiva (art. 317 do CP)”.

4. Assim, não merece reparo o acórdão recorrido, consentâneo com o entendimento desta Corte, no sentido de que, capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro o estabelecido na lei penal (art. 109 do CP), conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, independentemente da instauração de ação penal. **A orientação decorre não só da disposição expressa e clara da norma legal, a qual não vincula a aplicação do prazo prescricional diferenciado à existência de ação penal em curso (“[o]s prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime”), mas, também, do princípio da independência entre as esferas penal e administrativa.**

5. A posição sustentada pelo agravante pauta-se no fundamento de que, sem a deflagração da iniciativa criminal, seria incerto o tipo em que o servidor seria incurso e, portanto, não seria razoável a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990. **Tal argumento, no entanto, é frágil, já que nem mesmo no âmbito da ação penal instaurada há garantia de não alteração da capitulação dos fatos (art. 383 do CPP).**

6. O prazo prescricional diferenciado encontra justificativa suficiente na gravidade da infração disciplinar, razão pela qual se revela desnecessário subordinar a incidência da norma estatutária à existência de ação penal em curso, em concomitância com o PAD.

7. **Dito isso, reitero que o arquivamento do inquérito policial instaurado contra o ora recorrente (IP nº 013/2000) não impede que a prescrição da ação disciplinar seja calculada nos termos do art. 142, § 2º da Lei nº 8.112/1990, já que a não instauração de ação penal teve por base, no caso, a insuficiência de provas para persecução criminal, e não outra causa que produzisse coisa julgada no cível.** É dizer: não houve reconhecimento de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, nem foi afirmada, categoricamente, a inexistência do fato (e.g., CPP, arts. 65 e 66).

8. Em nada modifica a situação do agravante a alegação de que “não falou o Juiz do Crime da insuficiência de prova, mas, sim, que ‘não há prova da ocorrência do crime do Artigo 317’”. **Isso porque não repercute na esfera administrativa o arquivamento do inquérito por falta de**

**provas, como ocorreu no presente caso (arts. 66 e 67, I, do CPP). (...)**

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.506/DF, relatado pelo Ministro Roberto Barroso, julgado pela 1ª Turma do STF em 03/03/2015, publicado no DJe de 26/03/2015)

2.19. Na mesma linha acima, e enfatizando o princípio da independência relativa entre as instâncias administrativa e penal, são os votos de Ministros do STF, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.858/DF e do Agravo Regimental em Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 35.383/DF, cujos trechos citamos abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. FATO CAPITULADO COMO CRIME. PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL. PRAZO FIXADO A PARTIR DA LEI PENAL (ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990). PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Voto da Ministra Cármen Lúcia:

(...)

3. A tese, contudo, fica prejudicada diante da **orientação deste Supremo Tribunal no sentido de bastar a capitulação da infração administrativa como crime para ser considerado o prazo prescricional previsto na lei penal**. Nesse sentido, por exemplo [Mandado de Segurança nº 24.013/DF, Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.506/DF e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.965/DF] (...)

4. **Nesses termos, a absolvição do Recorrente na instância penal mostra-se indiferente, pelo princípio da independência relativa entre as instâncias administrativa e penal, a significar a atuação simultânea das esferas, sem afetarem-se umas às outras, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria** (por exemplo, Mandado de Segurança n. 25.880/DF, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 16.3.2007; Recurso Extraordinário com Agravo com Repercussão Geral n. 691.306/MS, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário Virtual, DJe 11.9.2012; Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 521.569/PE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 14.5.2010; Mandado de Segurança n. 21.708, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 18.5.2001; Mandado de Segurança n. 22.438, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 6.2.1998), o que não se teve na espécie vertente.

5. Tendo o fato imputado ao Recorrente caracterizado o crime de tentativa de homicídio por motivo fútil, capitulado no art. 121, § 2º, inc. II, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal (Ação Penal nº 2004.37.00.004862-0), incide a regra do § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, pelo qual se determina a consideração do prazo prescricional previsto na lei penal: 20 anos, no caso (art. 109, inc. I, do Código Penal).

(...)

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.858/DF, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, julgado pela 2ª Turma do STF em 1º/12/2015, publicado no DJe de 18/12/2015) Agravo Regimental em Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 35.383/DF, realizado na sessão virtual de 21 a 27/06/2019 Voto do Ministro Gilmar Mendes:

(...)

No que tange a alegação de prescrição da pretensão punitiva, também não assiste razão ao recorrente. Conforme exposto no julgado ora recorrido, esta Corte, à luz do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, firmou orientação no sentido de que basta a capitulação da infração administrativa como crime para ser considerado o prazo prescricional previsto na lei penal no processo administrativo disciplinar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes [MS-ED 35631 e MS 33736] (...)

**No caso dos autos, constata-se que a infração disciplinar objeto do processo administrativo disciplinar instaurado pelo Corregedor-Geral da União para apurar a responsabilidade do impetrante também se qualifica como delito penal, o que atrai a aplicação do prazo prescricional diferenciado. (...) Assim, é indiferente o argumento de que o agravante 'nunca foi indiciado, denunciado ou muito menos condenado por qualquer crime, em especial aquele capitulado no art. 325 do Código Penal', uma vez que a jurisprudência firmou-se no sentido de ser irrelevante a instauração de processo penal a respeito da caracterização de crimes pelas infrações administrativas imputadas ao impetrante, para fins de cálculo da prescrição, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera penal, da inexistência do fato ou negativa de autoria. Cito, a propósito, os julgados a seguir [RMS 33.937 e RMS-AgR 31.506] (...)**

Dessa forma, sendo necessária apenas a capitulação da infração administrativa como crime para ser

considerado o prazo prescricional previsto na lei criminal, não prospera o recurso, no ponto.

(...)

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 35.383/DF, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, julgado pela 2ª Turma do STF na sessão virtual de 21 a 27/06/2019, publicado no DJe de 06/08/2019)

2.20. Como visto nos julgados acima, ainda que haja o arquivamento do inquérito policial, e até a absolvição na instância penal, o princípio da independência relativa entre as instâncias administrativa e penal faz com que não haja repercussão na esfera administrativa (ressalvada a inexistência do fato ou negativa de autoria), inclusive permite que a prescrição da ação disciplinar seja calculada de acordo com a prescrição penal.

2.21. Diante do exposto, entendemos que a existência de um PIC instaurado pelo MPF e de uma Ação Civil Pública, por si só, não é suficiente para impedir a responsabilização administrativa da pessoa jurídica, razão pela qual rejeita-se o pedido de suspensão do PAR até o pronunciamento final da Justiça Criminal ou, alternativamente, como requereu a defesa, até o oferecimento de resposta à acusação nos autos criminais e eventual rejeição ou recebimento da denúncia pelo Juízo respectivo.

- Afastamento da imputação no presente procedimento de responsabilização em relação ao segundo contrato celebrado entre a empresa austríaca e o CTMSP, visto que não faz menção à empresa indiciada ou ao proprietário.

2.22. Neste ponto, explicou a CPAR, quando da análise do argumento 2, que as informações apresentadas acerca de contratos celebrados entre a MAB e o CTMSP anteriores à vigência da LAC possuem a função de contextualizar e, acrescentamos, corroborando com o entendimento da Comissão, até mesmo facilitar o entendimento das irregularidades perpetradas pela empresa indiciada, após 2014, quando a Lei 12.846/2013 entrou em vigência. Em que pese não haver referência direta à JJ & RR, a contextualização é necessária para que se compreenda que, já nesse período, havia o pagamento de vantagens indevidas ao Sr. Renato del Pozzo por intermédio da pessoa jurídica Agenda, do qual era sócio majoritário (99% das cotas).

2.23. O que ocorreu a partir de 2014 foi a existência de negociações para que a empresa ora processada passasse a realizar essa função de intermediária do recebimento das vantagens indevidas, substituindo a empresa Agenda, já com o intuito de melhor dissimular o pagamento de tais vantagens indevidas ao Sr. Renato del Pozzo. Pelo exposto, não prospera a argumentação da defesa, devendo ser mantida a referência ao segundo contrato.

- A JJ & RR intermediou repasses da pessoa jurídica MCE (autal Bilfinger) à Agenda Assessoria Comercial Ltda. (Agenda), de propriedade do senhor Renato del Pozzo, entre junho de 2012 e dezembro de 2013. A intermediação dos pagamentos se deu a pedido da MCE, sem custo para a JJ & RR, a qual vislumbrou um estreitamento das suas relações comerciais com a primeira e, considerando ainda estar ciente de que os serviços ofertados pela Agenda à atual Bilfinger estavam de fato sendo prestados, crendo na plena legalidade do ato, até porque Jairo já conhecia a pessoa de Renato e o julgava idôneo.

2.24. Inicialmente, a CPAR relembrou o estreito relacionamento entre a pessoa jurídica JJ & RR, que tinha como sócios o Sr. Jairo João Mola e o genro do Sr. Renato del Pozzo, [REDACTED]; e a empresa Agenda, cujas cotas pertenciam ao Sr. Renato e sua esposa, visto que, além da proximidade familiar, o senhor Renato indicou o Sr. Jairo para ser o representante legal com domicílio no Brasil da pessoa jurídica MAB (tal qual a MCE, atual Bilfinger). Essa proximidade entre as empresas evidencia que o senhor Renato recebia, pelo menos desde 2009, pagamentos indevidos tanto por meio da Agenda, quanto por meio do Sr. João Jairo (JJ & RR).

2.25. Por fim, a Comissão repisou as negociações desenvolvidas ao longo do ano de 2014, no sentido de formalização de contrato entre a MAB e a JJ & RR para dissimular o pagamento indevidos com repasses pendentes desde 2011 ao Sr. Renato.

2.26. Novamente a defesa se atém a condutas que não são o objeto do presente PAR. Neste ponto, alega que as condutas ilícitas incorridas pela JJ & RR antes de 2014 foram todas realizadas de boa-fé, tendo sido os sócios, portanto, enganados pelo Sr. Renato del Pozzo.

2.27. Como demonstrado fartamente nos autos do presente feito, pela umbilical relação entre as duas empresas (JJ & RR e Agenda), dificilmente pode-se inferir que os sócios da primeira foram

enganados pelo Sr. Renato. Ainda que o fosse, a JJ & RR falhou no dever razoável de cautela, visto que recebeu em seu nome pagamentos de um suposto serviço, prestado por outra companhia, sem sequer se questionar acerca do porque desse “by pass”, ou dissimulação do real beneficiário do recurso recebido. Tal conduta não é amparada pelas normas brasileiras e internacionais anticorrupção, inclusive, sendo tratada pela doutrina no âmbito da teoria penal da cegueira deliberada ou teoria do avestruz, responsabilizando-se a empresa pelo fato de seus sócios deliberadamente se colocarem em condição de ignorância em face de uma circunstância em relação à qual teria dever razoável e objetivo de estar ciente, mesmo que seja uma ciência “potencial”.

2.28. Dessa forma, corroboramos o entendimento da Comissão, não devendo prosperar o argumento da defesa, mesmo que seja, repise-se, em relação a condutas que não são objeto do presente PAR.

- Cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de oitiva do Sr. Karl Mitterlehner.

2.29. Instada a se manifestar após o encerramento da fase de instrução probatória, a defesa encaminhou diversas notas fiscais de serviços prestados, e alegou que houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento, por parte desta Comissão de PAR, da oitiva do Sr. Karl Mitterlehner.

2.30. Sobre esse ponto, esclareceu a CPAR que a defesa simplesmente alegou de forma genérica que

*“há circunstâncias não plenamente esclarecidas nos e-mails trocados entre o sócio da JJ&RR”.*

2.31. Contudo, não apontou quais circunstâncias. Ademais, haveria

*“suposta necessidade de melhor esclarecimento da cronologia dos eventos e que há diversas outras inconsistências na narrativa firmada no termo de indicição.”*

2.32. Da mesma forma, não apontou quais as faltas de esclarecimento, tampouco as inconsistências das narrativas.

2.33. Quanto às notas fiscais apresentadas, diferentemente da alegação da defesa, a documentação enviada não tem nenhuma relação com as informações financeiras solicitadas no item “c” da Ata de Deliberação SEI nº 1819816.

2.34. Impende destacar que, antes de indeferir, a CPAR deliberou acerca do pedido intimando a defesa a justificar a necessidade da oitiva, conforme a seguir (SEI nº 1395556):

*“a justificativa individualizada do pedido de oitiva de cada uma dessas testemunhas, sob pena de indeferimento, trazendo informações minuciosas a respeito do específico objetivo de cada oitiva que se pretende realizar, com a indicação precisa da natureza das informações que se pretende obter com elas, bem assim da sua relação com o objeto da presente investigação, de maneira especialmente a, constatada a sua estrita necessidade e pertinência, permitir à Comissão a confirmação da impossibilidade de obtenção de tais provas por qualquer outra via, permitindo ao PAR um desenvolvimento regular, segundo ritmo satisfatório, como ainda eficiente em seus resultados e com estrita garantia de iniciativas instrutórias apenas e sempre francamente pertinentes ao objeto apurado, necessárias e mesmo úteis ao perfeito desígnio do feito, assegurando-se a sua conclusão após tempo apenas razoável, e não exagerado(...)”*

2.35. Convém lembrar, nos termos da IN CGU Nº 13/2019, que

*Art. 20. Recebida a defesa escrita, a comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.*

2.36. Pelo exposto, a CPAR cumpriu estritamente o normativo supra acerca da produção de provas, considerando que a defesa não conseguiu demonstrar a pertinência e necessidade da oitiva pleiteada. Dessa forma, não prospera o argumento da JJ & RR de cerceamento de defesa.

## **DAS PENALIDADES SUGERIDAS**

2.37. A CPAR concluiu pela aplicação das seguintes penalidades:

a) multa no valor de R\$ 3.166,54 (três mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, conforme memória de cálculo constante no item V do Relatório Final.

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, conforme a seguir:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia;

- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;

- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

c) declaração de inidoneidade, nos termos do inc. IV, do art. 87, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

2.38. No tocante à multa, o cálculo foi realizado de acordo com os normativos legais que regem a matéria, bem como em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU, estando devidamente detalhado no tópico VII do Relatório Final.

2.39. Dessa forma, após análise do relatório, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria sugerida:

	<b>Dispositivo do Dec. 8.420/2015</b>	<b>Percentual aplicado</b>
<b>Art. 17 Agravantes</b>	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
<b>Art. 18 Atenuantes</b>	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	- 1,5%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
<b>Alíquota aplicada</b>		1,0%
<b>Base de cálculo</b>		R\$316.653,90
<b>Multa preliminar</b>		R\$3.166,54
<b>Limite mínimo</b>		R\$3.166,54 (0,1% do faturamento bruto)

<b>Limite máximo</b>		R\$63.330,78 (20% do faturamento bruto)
<b>Valor final da multa da LAC</b>		<b>R\$3.166,54</b>

2.40. Quanto à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionada, a LAC define apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração.

2.41. A fim de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela. Para a alíquota que incide sobre a base de cálculo no valor menor ou igual a 2,5%, o Manual referenciado define o prazo de 30 dias para a publicação extraordinária da decisão condenatória.

2.42. Apesar de ter realizado os cálculos da forma correta no parágrafo 50 do Relatório Final, qual seja, 30 dias para a publicação extraordinária da decisão condenatória, a Comissão sugeriu, no parágrafo 51, a publicação pelo prazo de 60 dias, o que parece ser um erro material.

2.43. Portanto, mister realizarmos a correção da sugestão da publicação da decisão condenatória em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, alterando o prazo de 60 para 30 dias.

2.44. Acrescente-se ainda a publicação em caráter único estipulada pelo inciso I, e a publicação por 30 dias no sítio eletrônico da empresa, disposta no inciso III, ambos do Art. 24 do Decreto nº 8.420/2015.

### **DA PRESCRIÇÃO**

2.45. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, sendo interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

2.46. Partindo-se do pressuposto de que a CGU tomou conhecimento das irregularidades em 14/08/2017, quando da celebração do Acordo de Leniência pela Controladoria-Geral da União - CGU, e pela Advocacia-Geral da União - AGU, com a empresa austríaca Bilfinger Maschinenau GmbH & Co KG, é certo que a instauração do PAR, em 29/07/2019, ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013. Impende destacar que, mesmo sem considerar a interrupção da prescrição, esta só ocorreria em 14/08/2022; com a instauração do PAR e a consequente interrupção da prescrição, esta ocorrerá somente, ante os efeitos da Medida Provisória nº 928/2020, em 26/11/2024. Dessa forma, resta afastada a ocorrência da prescrição.

2.47. No tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição:*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*

2.48. Considerando que as condutas apuradas encerraram, pelo menos em 30/08/2014, conforme o item II, alínea f) do Termo de Indiciação, é certo que a instauração do PAR em 29/07/2019 ocorreu nos

limites do prazo prescricional de 5 anos (que ocorreria em 30/08/2019). Com a instauração do PAR e a consequente interrupção da prescrição, esta ocorrerá somente, ante os efeitos das Medidas Provisórias nº 928 e 951/2020, em 19/12/2024. Dessa forma, resta afastada a ocorrência da prescrição.

2.49. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas e que a sanção administrativa pode ser aplicada pela autoridade julgadora até os marcos temporais acima expostos.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR.

3.4. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final, com o devido ajuste do prazo da publicação da decisão condenatória em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, que deverá ser de 30 dias, pelas razões expostas nos parágrafos 2.42 a 2.44.

3.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI subsequente.

3.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 04/02/2022, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica N° 213/2022 (SEI 2263680), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subsequente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados**, em 04/02/2022, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2263690 e o código CRC 981D5B6F

**Referência:** Processo nº 00190.107230/2019-27

SEI nº 2263690



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho o Despacho COREP SEI 2263690 para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica nº 213/2022 SEI 2263680, que analisou a regularidade, formal e material, do processo) demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
3. Ao Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à Conjur/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 07/02/2022, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2263961 e o código CRC 86B13640

**Referência:** Processo nº 00190.107230/2019-27

SEI nº 2263961



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 10/02/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2265505 e o código CRC 003EB4E6

**Referência:** Processo nº 00190.107230/2019-27

SEI nº 2265505